



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**LIMITE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º DA CLT**

ORIENTANDA: CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA
ORIENTADOR: PROF.DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA
2023

CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA

**LIMITE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º DA CLT**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA

2023

CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA

**LIMITE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º DA CLT**

Data da Defesa 02 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Germano Campos Silva

Nota:

Examinadora Convidada: Prof.^a Ms. Ludmila Feilenberger de O. M. Jahnecke

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	6
2. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	8
3. DO TABELAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	11
4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º DA CLT.....	13
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

LIMITE DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º DA CLT

Carolina Biagini Almeida Fagundes Gouveia

Trata-se de artigo científico que tem como objetivo analisar a constitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT e apresentar os principais problemas da limitação do quantum indenizatório por danos extrapatrimoniais. Conforme o dispositivo, a indenização é fixada considerando o último salário do ofendido como base de cálculo, que por sua vez impõe uma desigualdade implícita na fixação do valor do dano, uma vez que faz uma ligação direta entre a moral do indivíduo e sua percepção salarial. Tendo o legislador violado princípios basilares da Constituição Federal, reparação integral do dano e igualdade, ao tratar de forma desigual a moral de cada indivíduo, posto que todos devem ter igual direito de perceber uma reparação integral do dano.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial. Tabelamento. Inconstitucionalidade. Desigualdade. Reparação integral.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a discussão sobre a compreensão legal, constitucional e jurisprudencial da tarifação do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho.

Para isso, destaca a alteração trazida pela reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467/2017, no art. 223-G, § 1º, da CLT, que tarifou o dano extrapatrimonial estabelecendo limites com base na última remuneração do trabalhador.

Ocorre que o tabelamento trazido pela reforma trabalhista viola o princípio da reparação integral do dano ao limitar o quantum indenizatório, pois torna-se, por muitas vezes, impossível estabelecer uma compensação indenizatória proporcional ao dano, resultando em reparações insuficientes.

No que tange ao princípio da isonomia, a norma impõe uma grave violação ao tratar os trabalhadores de forma desigual ao limitar a indenização com base em faixas salariais, posto que cria uma distinção entre os trabalhadores com base em sua remuneração.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma reflexão sobre a constitucionalidade do presente tema, pois todos podem vir a ser afetados pela violação dos direitos da personalidade criadas pelo legislador.

Outrossim, vale salientar que o presente tema ainda não foi pacificado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mas que já foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT.

Portanto, o tema é de extrema relevância jurídica, pois trata-se da violação de direitos resguardados pela Carta Maior, a inviolabilidade dos direitos da personalidade, a reparação integral do dano e a isonomia perante a lei.

O presente trabalho, como objetivo geral, analisou os direitos violados pelo tabelamento do quantum indenizatório por danos extrapatrimoniais com enfoque em discutir os limites deste e a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A *priori* se faz necessário analisar o instituto da responsabilidade civil, para somente depois discorrermos sobre a inconstitucionalidade do limite do dano extrapatrimonial inserido na CLT pela Reforma Trabalhista.

A responsabilidade é norteada pelo princípio do *neminem laedere*, consagrado na Constituição cujo significado é o de não lesar ninguém, sob a ótica de ter como desfecho a obrigação de indenizar de forma pecuniária o ofendido, reparando o dano integral causado a este.

Portanto, tenta equalizar os direitos da pessoa lesada, causado por ação ou omissão de outrem, por meio do pagamento de uma quantia certa em dinheiro por parte do ofensor, com a finalidade de amenizar o dano causado. Pode-se dizer que a responsabilidade civil vem para colocar em pratica um famoso ditado popular, “seu direito termina onde começa o do outro”.

Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, “[...] quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Essa é a ideia de responsabilidade civil (OLIVEIRA, 2008, p. 89)”.

Em outro dizer, assinala o referido doutrinador que:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. (OLIVEIRA, 2022, p.87)

De forma semelhante, prescreve José de Aguiar Dias que “[...] o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil (DIAS, 1995, p. 42)”.

O núcleo da responsabilidade civil está tutelado pelo Código Civil Brasileiro

de 2002, à luz dos seguintes artigos:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 – também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Gonçalves conceitua que “[...] a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo (GONÇALVES, 2011. v.7. p. 24)”.

Sendo assim, por óbvio, a responsabilidade civil tem como efeito secundário, a indenização pecuniária referente ao respectivo dano, podendo ser dano extrapatrimonial e/ou dano patrimonial/material, de acordo com o fato gerador.

O nosso ordenamento pátrio, prevê o dano moral e o dano material de forma expressa em seu art. 5º, X, CRFB, vejamos:

Art. 5º. X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na linha deste entendimento, conclui-se que as indenizações de cunho pecuniário têm o objetivo de equalizar uma relação que não se encontra mais harmônica para assim retornar ao *status quo ante*. Como exposto por Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho “[...] a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito com o nascimento da obrigação de indenizar, tendo por finalidade tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso (DIREITO; FILHO, 2007, p.48)”.

2. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

A reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467/2017, trouxe diversas alterações aos dispositivos da Consolidação das Normas Trabalhistas, sendo um deles o Título II-A da CLT para tratar exclusivamente do dano extrapatrimonial, composto por sete artigos, quais sejam 223-A até 223-G.

Os danos extrapatrimoniais, como dano moral, são lesões sofridas pela pessoa em sua esfera psicológica e moral. Esses danos não afetam diretamente o patrimônio da pessoa, mas afetam a sua integridade psicológica e emocional, causando sofrimento, dor, angústia, humilhação, entre outros sentimentos negativos. Este foi tipificado, pela Lei 13.467/2017, da seguinte forma:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (BRASIL, 2017)

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira “[...] a expressão dano extrapatrimonial é mais precisa porque abrange todos os danos que não tem expressão econômica, mas são passíveis de reparação (OLIVEIRA,2022, p.320)”.

Para o Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino (SANSEVERINO,2010), constituem danos extrapatrimoniais os prejuízos sem conteúdo econômico derivado de uma ofensa a direitos da personalidade (vida, integridade físico-psíquica, liberdade, honra, privacidade).

No mesmo sentido, aponta a Professora Judith Martins-Costa que:

[...] sendo mais ampla a expressão danos extrapatrimoniais inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituídos pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os danos ao projeto de vida, e ao livre desenvolvimento da personalidade, os danos à vida de relação, inclusive o prejuízo de afeição e danos estéticos. Inclui, ainda, outros danos que não atingem o patrimônio nem a personalidade, como certos tipos de danos ambientais. (MARTINS-COSTA, 2001, p.194).

Na mesma linha de raciocínio, entende-se por dano extrapatrimonial, todo dano que não é causado por uma perda pecuniária, ou seja, um prejuízo de caráter não patrimonial. Trata-se de uma violação a um bem imaterial, que por sua vez, são

bens inerentes a pessoa humana em sua dignidade, os direitos da personalidade.

Neste momento, é interessante entender quais são os direitos da personalidade, para assim ter uma compreensão mais ampla do dano extrapatrimonial. Estes são um conjunto de direitos fundamentais e inalienáveis que pertencem a todas as pessoas em virtude de sua dignidade e da sua condição de seres humanos. Eles se destinam a assegurar a proteção da personalidade humana em sua integralidade, compreendendo não só aspectos físicos, mas também morais e psicológicos.

Tais direitos, estão resguardados no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, e visam garantir a proteção integral da personalidade humana em todas as suas dimensões, assegurando seu direito a vida, a dignidade, a honra, a imagem, entre outros, conforme refletido no art. 223-C, da CLT:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (BRASIL, 1943)

Os direitos da personalidade são, portanto, essenciais para a garantia da dignidade humana e a sua violação enseja a responsabilidade civil do ofensor.

Sendo assim, a tutela indenizatória por violação aos direitos da personalidade é um meio de proteção dada ao titular do direito da personalidade, para que, por meio da responsabilização civil, seja compensado o prejuízo de natureza extrapatrimonial.

Nas expressas palavras de Bruno Torquato e Maria de Fátima a “[...] responsabilização traz como objetivo primeiro a plena reparação (princípio da reparação integral) dos prejuízos causados. Perceba-se o objetivo central não é a punição do agente, mas o retorno ao estado anterior ao dano, repondo os prejuízos materiais e compensando os danos morais e estéticos (NAVES; SÁ, 2017, p.49)”.

Por sua vez, conclui-se, que o dano extrapatrimonial nasce com a violação aos direitos da personalidade, sofrimentos e angustias, tal violação gera um dever jurídico secundário, que é o de indenizar o prejuízo de forma pecuniária com o

propósito de compensar o ofendido, denominando-se responsabilidade civil.

3. DO TABELAMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O tabelamento do dano extrapatrimonial trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) trouxe algo inusitado ao acrescentar um dispositivo que estabeleceu limites para a fixação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais em ações trabalhistas, e o mais grave, com base no salário do trabalhador. Os limites variam de acordo com a natureza da ofensa e o valor máximo é de 50 vezes o salário do empregado, conforme previsto pelo artigo 223-G, § 1º, da CLT, vejamos:

Art. 223-G. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I – Ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II – Ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III – Ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV – Ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 2017, *online*)

Assim, a indenização é fixada considerando o último salário do ofendido como base de cálculo, que por sua vez impõe uma desigualdade implícita na fixação do valor do dano, uma vez que faz uma ligação direta entre a moral do indivíduo e sua percepção salarial.

Além disso, a indenização por dano extrapatrimonial tem como objetivo compensar a vítima pelos prejuízos sofridos em sua esfera pessoal, como danos à imagem, à honra, à privacidade, entre outros. E portanto não pode ser quantificada de maneira objetiva, pois não se trata de um dano material/patrimonial, mas sim de um dano imaterial, que afeta a dignidade da pessoa, e que não tem qualquer relação com a sua remuneração.

Sendo, de fato, uma afronta à Constituição o texto trazido pelo legislador, onde se precifica o valor da moral de cada indivíduo com base em seu salário, resultando por muitas vezes em indenizações insuficientes devido a tarificação.

Isto porque, a fixação de valores tabelados pode não considerar adequadamente as particularidades de cada caso, como a reparação integral da gravidade do dano sofrido, as condições do empregado e as circunstâncias em que o dano ocorreu, pois existe uma grave violação da norma ao tratar de forma desigual a moral de cada indivíduo, posto que todos devem ter igual direito de perceber uma reparação integral do dano.

Assim, é necessário que o juiz tenha liberdade para avaliar a gravidade do dano e as circunstâncias em que ocorreu, para poder fixar uma indenização que seja adequada e proporcional ao dano sofrido. Ocorre que com a tarifação, essa liberdade fica restrita, o que pode resultar em indenizações insuficientes, e que por sua vez que não reflitam a real necessidade do caso, prejudicando a proporcionalidade da indenização arbitrada.

Sebastiao Geraldo de Oliveira (2022, pp. 340 e 341) exemplifica muito bem a discriminação pelo tratamento diferenciado da norma; supondo que estão subindo o elevador de uma obra, o estagiário, o pedreiro, o engenheiro e o gerente da obra, que percebiam salários mensais diversificados. O cabo do elevador não era especificado, o que acabou provocando a queda do elevador. Sendo que, na situação hipotética todos tiveram sequelas físicas similares, em razão do mesmo acidente.

Nesse sentido para ilustrar melhor trazemos uma tabela de como ficaria as indenizações por danos extrapatrimoniais:

TABELAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL – ART. 223-G DA CLT					
Lesado-salário-grau de ofensa	Estagiário R\$ 1.212,00	Pedreiro R\$ 2.000,00	Engenheiro R\$ 10.000,00	Gerente R\$ 15.000,00	
Ofensa leve -3x	R\$ 3.636,00	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 45.000,00	
Ofensa media-5x	R\$ 6.060,00	R\$ 10.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 75.000,00	
Ofensa grave-20x	R\$ 24.240,00	R\$ 40.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 300.000,00	
Ofensa gravíssima-50x	R\$ 60.600,00	R\$ 100.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 750.000,00	

Nesse sentido, entendemos relevante trazer à colação a decisão da 5ª turma do Egrégio TST sobre a tarifação por danos morais, publicada no informativo TST nº

269:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. REGÊNCIA DOS ARTS. 274 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. CRITÉRIO ANTI-ISONÔMICO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO CONCRETO E A COMPENSAÇÃO TARIFADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT E INCISOS “V” E “X” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

“... não há como deixar de observar tamanha incompatibilidade entre o valor irrisório que opera como teto legislativo e a real extensão de um dano moral que se instala com a morte de um trabalhador, em evento cuja culpa patronal esteja estabelecida judicialmente. O certo é que, não apenas no exemplo hipotético acima formulado, mas sempre, na dinâmica forense é a projeção fundamentada da extensão do dano aferido em juízo, e não a projeção econômica do salário contratual do empregado, que revela o princípio de proporcionalidade da indenização arbitrada, o que é basilar na tarefa jurisprudencial de sopesamento dos valores aptos à compensação dos direitos da personalidade lesados por outrem em uma relação de trabalho ...” (TST-RR-10801-75.2021.5.03.0148, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 15/3/2023).

Ademais, o valor da remuneração não é um indicador objetivo da gravidade do dano sofrido pelo trabalhador. O dano moral pode ser causado por diversos fatores, como assédio, discriminação, humilhação, entre outros que não têm relação direta com o valor percebido pelo trabalhador.

Posto isso, não há dúvidas quanto a desigualdade trazida pela norma, que por sua vez, ante a desproporcionalidade entre o caso concreto e a compensação tarifada, tem tido a sua constitucionalidade questionada.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º DA CLT

A sistemática de tarifação legal dos danos extrapatrimoniais prevista no art. 223-G, § 1º, da CLT, restringe o valor da indenização compensatória a um critério quantitativo equivalente ao grau de natureza do dano sofrido, com base no último salário do ofendido.

Ocorre que o tabelamento trazido pela reforma trabalhista viola o princípio do *restitutio in integrum*, assegurado como direito fundamental no art. 5º, V, da CRFB,

que prevê o direito a indenização proporcional em caso de dano material ou moral, ou seja, a sua reparação por completo.

O direito à reparação integral do dano é um princípio fundamental do Direito, que busca garantir que a pessoa lesada receba uma compensação que reflita a gravidade do dano sofrido. Assim, limitar a indenização por danos morais com base em faixas salariais pode impedir que a reparação seja integral, prejudicando a efetividade desse direito, pois precifica a dor moral do sujeito passivo do dano, em linha com o seu nível salarial, e não com a estrita extensão do dano aferido em juízo.

Outrossim, trata os trabalhadores de forma desigual, ao limitar a indenização com base em faixas salariais cria uma distinção entre os trabalhadores com base em sua remuneração, o que é considerado discriminatório, criando uma abordagem compensatória anti-isonômica, ou seja, fere o princípio constitucional da igualdade, que prevê que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei.

Ademais, o dano extrapatrimonial surge quando os direitos da personalidade são violados, direitos esses que são garantias fundamentais e tutelados como invioláveis pelo art. 5º, X, da CRFB, violando, mais uma vez, a Carta Maior, pois a tarifação fere a moral do indivíduo ao precifica-la em consonância com o seu salário.

Ante o exposto, insta expor as expressas palavras de Alexandre de Moraes:

Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. (MORAES, 2005, pp. 36-37)

Bem como o Enunciado n. 588, adotado na VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA FEDERAL, Brasília, 2016)”.

Em sequência, cabe salientar que o art. 60, § 4º da CRFB, veda expressamente

a iniciativa do poder legislativo em reduzir ou suprimir direitos e garantias fundamentais, bem como as previstas no art. 5º da CRFB, pois são tidas como cláusulas pétreas, sendo permitido que estas sejam apenas aumentadas, e nunca alteradas para limitar, nem mesmo por emenda constitucional. Tendo assim, o legislador criou uma norma infraconstitucional inconstitucional ao inserir a tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais e violar cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Outro ponto relevante, é que não é a primeira vez que o legislador tenta impor um tabelamento, o mesmo ocorreu na Lei de Imprensa que vigorou no Brasil até sua declaração de inconstitucionalidade em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando firmou em sua composição plenária o não cabimento do tabelamento por dano moral, no julgamento da ADPF nº 130 – DF.

Neste sentido, vejamos o pronunciamento do STF sobre o tema:

Ementa: Indenização. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei n. 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e 5º 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.”(STF. 2ª Turma. RE 447.584/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, 16 mar. 2007).

Na mesma linha de raciocínio, temos o entendimento sumulado do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (sumula 281, STJ, 2004)”.

A declaração de inconstitucionalidade da lei de imprensa se deu pelos mesmos motivos, a tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais.

Neste sentido, ante a extrema desigualdade imposta pela norma, alguns Tribunais Regionais do trabalho já estão entendendo o dispositivo como inconstitucional.

Bem como, o posicionamento do TRT da 3º Região que declarou inconstitucional o art. 223-G, e §§ 1º a 3º, da CLT:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 223-G, e §§ 1º a 3º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/17. Tabelamento. Direitos fundamentais à reparação integral e à isonomia. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, e incisos V e X, da Constituição da República” (Minas Gerais. TRT – 3ª Região, Pleno, ArgIn. Nº 0011521-69.2019.5.03.0000; Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 9 jul. 2020)

Outrossim, a constitucionalidade do referido artigo ainda está em julgamento através das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.

Chama a atenção a recente decisão da 5ª turma do TST que acolheu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT (tarifação por danos morais), e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, conforme publicado no Informativo TST – nº 269 (TST-RR-10801-75.2021.5.03.0148, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 15/3/2023).

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o presente trabalho tratou a respeito de questões emblemáticas que cercam a tarifação do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista e as garantias constitucionais desrespeitadas, sob uma ótica direcionada à compreensão do porquê o artigo que prevê o tabelamento, trazido pela reforma trabalhista, pode vir a ser declarado inconstitucional.

Inicialmente, foi destacada a responsabilidade civil e o conceito de dano extrapatrimonial, utilizando para isso, principalmente, doutrinas sobre o tema. A partir disso, adentrou-se no aspecto da tarifação do dano extrapatrimonial e as suas consequências, abordando para isso os princípios constitucionais violados.

Por fim, para complementar o estudo foi discutida a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial, trazendo julgados recentes de tribunais e ainda a recente decisão no qual foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade do art. 223-G, e §§ 1º a 3º, da CLT. Através da pesquisa realizada, das doutrinas lidas e do estudo acerca do tema, ficou claro que a norma trazida desrespeita a Constituição Federal e seus princípios basilares ao impedir a reparação integral do dano, criando por sua vez uma desigualdade implícita entre os trabalhadores.

Desse modo, o estudo findou-se com uma referência recente da jurisprudência trabalhista que vem indicando um posicionamento contrário ao comando do art. 223-G, e § 1º, da CLT, considerado inconstitucional por alguns Tribunais Regionais do Trabalho e com divergências entre turmas do TST.

Conclui-se que, ante o exposto no artigo, o tabelamento do dano extrapatrimonial é inconstitucional, pois impõe uma desigualdade muito grande entre os trabalhadores, impõe-se uma humilhação, uma desonra, e uma violação dos direitos da personalidade ao criar uma norma que tarifa a moral daqueles que forem lesionados alicerçado com o seu salário.

Os direitos da personalidade são invioláveis, uma cláusula pétrea, e a sua violação implica uma reparação integral conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, qualquer norma que não esteja de acordo com a nossa

Carta Maior é inconstitucional, o artigo art. 223-G, e § 1º, da CLT nasceu sendo inconstitucional e muito provavelmente assim o será declarado brevemente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei n° 10.406 de 10 janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em:> L10406compilada (planalto.gov.br) <.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n° 5.452 de 1° de maio de 1943. Disponível em: >DEL5452 (planalto.gov.br) <.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988. Disponível em:> Constituição (planalto.gov.br)<

BRASIL, VII Jornada de Direito Civil do Conselho Da justiça Federal, Enunciado n° 588, Conselho Federal de Justiça Federal, Brasília, 2016. Disponível em: >201510261125250.enunciados_VIIJornada.pdf (flaviotartuce.adv.br)<

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula n° 281, 2004. Disponível em: > vol.21.indd (stj.jus.br)<.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma), Recurso Extraordinário, RE 447.584/RJ, Relator. Ministro Cezar Peluso, julgado em 16/03/ 2007. Disponível em: > Pesquisa de jurisprudência - STF<

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Pleno), Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, ArgIn. N° 0011521-69.2019.5.03.0000; Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 9 jul. 2020. Disponível em: > Consulta Processual - TRT-3 (trt3.jus.br)<

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma), Recurso de Revista, RR 10801-75.2021.5.03.0148. Relator. Ministro. Breno Medeiros, Julgado em 15/3/2023, publicado no informativo TST n° 269. Disponível em: > 2023_informativo_tst_cjur_n0269.pdf <.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1, p. 42.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII, p. 48.

ECO, Humberto. Como se faz uma tese. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7. p. 24.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS-COSTA Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, v. 19, p. 194, mar. 2001.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. Belo Horizonte, Arraes editores, 2017. p. 49.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 2008, p. 89.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.13. ed. Juspodivm, 2022. pp.87, 320, 340, 341.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2010. p.262.